



**CÂMARA MUNICIPAL DE BEQUIMÃO**  
**Gabinete do Vereador FRANCISCO RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS**  
*Rua Antônio João Martins, s/n – Centro*  
**CNPJ Nº 41.611.773/0001-91**  
**Bequimão – Maranhão**

## PROJETO DE LEI Nº 00/2021

***“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de porta giratória com detector de metais, nos estabelecimentos bancários de Bequimão e dá outras providências. ”***

A Câmara Municipal de Bequimão,  
Estado do Maranhão, **APROVA** a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Todos os estabelecimentos bancários no município de Bequimão ficam obrigados a instalar porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, depois das salas de autoatendimento e em todos os acessos destinados ao público.

§ 1º - São considerados estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, bancos oficiais ou privados.

§ 2º - Não são considerados estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, as cooperativas de crédito.

**Artigo 2º** - As portas eletrônicas de segurança dentre outras características, devem obedecer aos seguintes requisitos técnicos mínimos:

I - estar equipada com detector de metais;

II - ter travamento e retorno automático;

III - possuir abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado.

**Artigo 3º** - Todos os estabelecimentos bancários sujeitos, por força desta Lei, à instalação de porta eletrônica de segurança, giratória, deverão também instalar uma unidade de guarda-volumes, à disposição, para utilização gratuita por clientes e visitantes, instalada de acordo com as seguintes especificações técnicas mínimas:

I - estar posicionada entre a porta de entrada da instituição e a porta eletrônica de segurança;

II - possuir dispositivo individual de travamento por meio de chaves, cartões ou senhas, de forma a garantir a guarda segura dos pertences dos usuários;



**CÂMARA MUNICIPAL DE BEQUIMÃO**  
**Gabinete do Vereador FRANCISCO RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS**  
*Rua Antônio João Martins, s/n – Centro*  
**CNPJ Nº 41.611.773/0001-91**  
**Bequimão – Maranhão**

**III** - conter, no mínimo, 8 (oito) compartimentos individuais, isolados entre si, para a guarda de pertences dos clientes e visitantes, cada um com dimensões internas mínimas de 350mm de altura x 400mm de largura x 450mm de profundidade;

**IV** - ser composto por material que garanta a integridade dos pertences deixados em cada compartimento;

**V** - possuir numeração indicativa em cada um dos compartimentos, com indicação visual para os procedimentos de ocupação e desocupação de cada um.

**Artigo 4º** - Os estabelecimentos que disponham da porta de segurança individualizada ficam obrigados a afixar placa de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marca-passos cardíacos artificiais e similares.

**Artigo 5º** - A instalação da porta de segurança individualizada não desobriga o estabelecimento bancário de manter, em suas agências ou postos de atendimento, vigilantes especializados.

**Artigo 6º** - A instalação das portas eletrônicas de segurança individualizadas não ilide a necessidade de manutenção de saídas de emergência na forma da lei.

**Artigo 7º** - Aos deficientes físicos e portadores de marca-passo, bem como a outras pessoas que estejam impossibilitadas de ter acesso através das portas eletrônicas de segurança, é permitida a utilização das saídas de emergência para o acesso aos estabelecimentos bancários elencados nesta Lei.

**Artigo 8º** - A concessão de Alvará e licença de funcionamento de estabelecimentos bancários fica condicionada a instalação de portas eletrônicas de segurança.

**Artigo 9º** - Os estabelecimentos bancários já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta **Lei no prazo de 180 (cento oitenta) dias**, a contar da data em que entrar em vigor a presente Lei.

**Artigo 10º** - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita, a instituição infratora, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:



**CÂMARA MUNICIPAL DE BEQUIMÃO**  
**Gabinete do Vereador FRANCISCO RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS**  
*Rua Antônio João Martins, s/n – Centro*  
**CNPJ Nº 41.611.773/0001-91**  
**Bequimão – Maranhão**

I - advertência: na primeira autuação, a instituição será notificada para regularizar a pendência, em até 10 (dez) dias úteis;

II - multa: persistindo a infração, será aplicada multa diária de 100 (cem) UFMBEQ - Unidade Fiscal do município de Bequimão, limitada a 30 (trinta) dias;

III – suspensão de licença: persistindo ainda a infração será suspensa a licença de funcionamento até que se comprovem o cumprimento da legislação.

§ 1º. Incorre nas mesmas sanções previstas no caput deste artigo, os estabelecimentos bancários que tendo a porta eletrônica de segurança instalada não a utilizar para os fins que se destina.

§ 2º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

**Artigo.11** - Cabe ao Poder Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento desta Lei.

**Artigo.12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BEQUIMÃO**, 01 de junho de 2021

---

**Ver. FRANCISCO RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS**

***Ilustríssimos Pares,***



**CÂMARA MUNICIPAL DE BEQUIMÃO**  
**Gabinete do Vereador FRANCISCO RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS**  
*Rua Antônio João Martins, s/n – Centro*  
**CNPJ Nº 41.611.773/0001-91**  
**Bequimão – Maranhão**

Servimo-nos deste para cordialmente cumprimentá-los e encaminhar o presente projeto, o qual se destina a implantar em nosso município a obrigatoriedade de instalação de porta giratória com detector de metais, nos estabelecimentos bancários.

A fragilidade do sistema de segurança bancária, especialmente no que diz respeito à preservação da vida e da saúde, expõe os bancários, seus familiares e clientes a risco de morte, traumas, marcas e sequelas, que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se torna vítima da violência. Assim, o risco existe para todos aqueles que circulam e trabalham nos bancos. Isso cria um clima de medo e apreensão tanto nas agências e postos de atendimento bancário, quanto nas casas dos bancários, pois há o medo dos sequestros e saidinhas bancárias.

O PROJETO DE LEI tem a finalidade de consolidar a legislação federal, entendendo que garantir a segurança de todos os envolvidos significa o aperfeiçoamento contínuo na busca de meios para a proteção da vida da população, do patrimônio público e privado, prevenindo e combatendo as ações delituosas.

Considerando que a segurança pública é direito constitucionalmente garantida e que cabe ao Poder Público garantir seu pleno exercício à população, fica evidente a necessidade de regulamentação de normas que proporcionem maior segurança aos estabelecimentos bancários.

Por estas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Bequimão-MA, 01 de junho de 2021

---

**Ver. FRANCISCO RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS**